



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309405

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005069-12.2022.8.26.0006, da Comarca de São Paulo, em que é apelante NEW HOME CONSTRUTORA, INCORPORADORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, é apelada ANGELA MARIA MENDES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente), PAULO ALONSO E CARLOS RUSSO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MONTE SERRAT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1005069-12.2022.8.26.0006
Comarca de São Paulo (3ª Vara Cível do F. R. da Penha de França)
Juíza: Luciana Antunes Ribeiro Crocomo
Apelante: New Home Construtora, Incorporadora e Empreendimentos
Imobiliários Ltda.
Apelada: Angela Maria Mendes

Voto nº **7.845**

EMENTA

Apelação – Ação de rescisão contratual – Pedido de concessão do benefício da gratuidade – Ausência de demonstração de situação de hipossuficiência – Determinação para apresentação de documentos – Inércia – Deserção – Litigância de má-fé não configurada – Recurso não conhecido.

A r. sentença (fls. 306/310) julgou parcialmente procedente o pedido, condenando cada parte a arcar com metade das despesas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte contrária, fixados em 10% do valor atualizado da condenação.

Apelação da ré (fls. 337/346), com pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, e sem apresentação de documentos para a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. Contrarrazões da autora pelo desprovimento do recurso (fls. 353/359).

A apelante foi intimada para juntar documentos para demonstrar a alegada situação de hipossuficiência financeira (fls. 383). Após manifestação que não cumpriu integralmente o que foi determinado (fls. 386/388), foi concedido novo prazo para apresentação

de documentos (fls. 390). O prazo transcorreu *in albis* (fls. 395).

Sobreveio manifestação da autora com pedido de aplicação de multa por litigância de má-fé à apelante (fls. 393/394) e do patrono constituído pela apelante informando a renúncia do mandato (fls. 397/399).

É o relatório.

A apelante formulou pedido de concessão do benefício da gratuidade em seu recurso sem, contudo, demonstrar a alegada hipossuficiência financeira.

Determinado, em segunda oportunidade, que juntasse documentos ou recolhesse o preparo no prazo de cinco dias, nos termos do art. 99, § 7º, do CPC, a apelante ficou inerte (fls. 390), devendo o recurso ser julgado deserto (art. 1.007 do CPC).

Considerando que o recurso não será conhecido, e que a apelante estava devidamente representada quando interposto o recurso, é desnecessária a intimação para regularizar a representação processual, encargo que pode ser providenciado posteriormente.

Por fim, a litigância de má-fé exige vontade inequívoca de praticar os atos previstos no artigo 80 do CPC, o que não se nota no caso examinado.

Posto isso, **não conheço** do recurso, anotando que a alíquota dos honorários sucumbenciais devidos pela apelante fica majorada para 11% (artigo 85, § 11, do CPC).

MONTE SERRAT
Desembargador Relator